



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 350

VETO PARCIAL AO

PL 435/19

Lido no Expediente

01ª Sessão de 05/02/20

A Comissão de:

Defesa e Justiça

Secretário

Secretário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 18 do autógrafo do Projeto de Lei nº 435/2019, que "Altera a Lei nº 17.763, de 2019, que reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências", por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 498/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelece o dispositivo vetado:

Art. 18

"Art. 18. Com fundamento no Convênio ICMS 19/19, do CONFAZ, ficam convalidados os incentivos e os benefícios fiscais do ICMS, ainda que cancelados e remetidos os créditos tributários, concedidos até 31 de agosto de 2019, com base no inciso X do *caput* e no § 1º do art. 7º do Anexo 2, os incisos XXII, XXV e XXXV do *caput* e os §§ 20, 24, 31 e 32 do art. 15 do Anexo 2, o inciso XI do *caput* e os §§ 20 e 21 do art. 21 do Anexo 2, o art. 8º e o art. 266 do Anexo 6, todos do RICMS, e o art. 8º, II, da Lei nº 9.940, de 19 de outubro de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas."

Razões do veto

O dispositivo vetado, na forma como foi aprovado pela Assembleia Legislativa, é inconstitucional, razão pela qual a PGE recomendou vetá-lo, aduzindo o seguinte:

A quitação de dívidas tributárias através de títulos emitidos pela INVESC, conforme referido no art. 18, ao fazer referência ao art. 8º, II, da Lei nº 9.940/1995, é inconstitucional, consoante dispõe o art. 146 da Constituição Federal:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

Ao Expediente da Mesa

Em 31/02/20

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;".

As formas de extinção do crédito tributário estão previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional, que são *numerus clausus*, não podendo o legislador ordinário criar forma distinta não prevista da Lei Complementar Nacional, sob pena de ofensa ao art. 146 da Constituição Federal.

Ademais disso, a matéria encontra-se *sub judice*, através da ADIN nº 5882, ajuizada em face da Lei estadual nº 17.302/2017, na qual foi concedida liminar para a suspensão da Lei, que trata da compensação de títulos da INVESC com débitos do ICMS.

[...]

Entre os argumentos da ADI, seguem os seguintes, consoante a decisão do STF, que suspendeu a Lei catarinense:

"i) violação ao artigo 113 do ADCT, em razão da ausência de qualquer estimativa do impacto orçamentário e financeiro da compensação permitida pelo artigo 6º;

ii) afronta ao artigo 63, I, da CF, em razão de ter havido aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo estadual;

iii) inconstitucionalidade formal, em razão da inserção de enunciado, por emenda parlamentar, sem relação de pertinência temática com a medida provisória originária;

iv) mácula ao artigo 22, I, da CF, por usurpação de competência da União para legislar sobre direito civil ou comercial, tendo em vista que previu como forma de quitação das debêntures a compensação com débitos de ICMS;

v) afronta ao artigo 24, I e § 1º, da CF, por invasão de competência da União para estabelecer normas gerais de direito financeiro e de direito tributário;

vi) violação ao artigo 146, III, da CF, em razão da inobservância da exigência de lei complementar para dispor sobre o crédito tributário;

vii) afronta ao artigo 155, § 2º, I e XII, 'g', da CF, em razão de estabelecer benefício fiscal por via outra que não a lei complementar, e, ainda, sem prévia autorização do CONFAZ;

viii) mácula ao artigo 167, I e II, da CF, em razão de o benefício não encontrar lastro na lei de diretrizes orçamentárias e na lei do orçamento anual, ferindo, assim, o princípio da responsabilidade fiscal;

ix) violação ao artigo 173, § 2º, da CF, em razão da concessão de benefícios a empresas estatais não extensivos às empresas privadas;

x) ofensa aos artigos 158, IV, 168, 198, § 2º, e 212, todos da CF, em razão da suposta redução indevida da base de cálculo da repartição das receitas tributárias;

xi) afronta ao artigo 150, II, da CF, por quebra da isonomia entre contribuintes do ICMS".



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Da decisão liminar, proferida pelo Min. Gilmar Mendes na ADI 5882/MC/SC, se retira:

"A Lei 17.302/2017, fruto da conversão dessa MP, foi promulgada com o artigo 6º, inserido por emenda parlamentar, o qual trata de matéria estranha ao REFIS-SC.

[...]

Percebe-se que o enunciado que estabelece que 'os contribuintes do ICMS, titulares, na data de publicação desta Lei, de créditos decorrentes de debêntures fundados na Lei nº 9.940, de 1995, poderão efetuar a compensação do valor representado pelo respectivo título com débitos tributários próprios de ICMS, a vencer, vencidos ou parcelados, inscritos ou não em dívida ativa, observadas' determinadas condições, trata de matéria estranha ao PREFIS SC.

A análise prévia, portanto, indica a possibilidade de ter havido a inserção de enunciados sem relação de pertinência temática na MP, conforme alega o Governador do Estado de Santa Catarina. Este, entretanto, não é o principal argumento.

Além disso, é de se ressaltar que o balancete da Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. (INVESC), do período compreendido entre 1º.11.2017 e 31.11.2017, dá conta de que, em obrigações a pagar, especificamente as debêntures, o valor alcança, de fato, o montante de R\$ 6.216.247.438,29 (seis bilhões, duzentos e dezesseis milhões, duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos) (eDOC 18). Observo, ainda, que, além da existência de débitos elevados da INVESC com debêntures emitidas e não resgatas, há, também, autorização legislativa para a compensação dessas debêntures com débitos de ICMS. Existe, portanto, potencial risco ao caixa da Administração Pública do Estado de Santa Catarina, o que potencialmente prejudicaria a continuidade de políticas públicas essenciais do Estado.

Se o orçamento anual do Estado de Santa Catarina, como afirma o Governador do Estado, é pouco superior a R\$ 20 bilhões, não é razoável admitir que quase um terço desse orçamento fique comprometido com eventuais compensações de ICMS com debêntures da extinta INVESC. Parece-me presente, portanto, o *periculum in mora*, que se consubstancia na iminente redução da arrecadação do Estado.

Por fim, é de se ressaltar que, no caso, parece ter havido a concessão de benefício fiscal relativo ao ICMS sem a necessária autorização do CONFAZ, em afronta ao disposto no artigo 155, § 2º, XII, 'g', da CF. Veja-se, por exemplo, a orientação deste Tribunal a respeito dos casos de guerra fiscal no âmbito do ICMS. O entendimento desta Corte, de longa data, é no sentido de ser inconstitucional a concessão de incentivos fiscais de forma unilateral, sem convênio no CONFAZ, em desacordo com os requisitos previstos na Lei Complementar 24/1975."

Considerando a violação aos dispositivos constitucionais como acima apontado e ainda de estar *sub judice*, com liminar deferida pelo e. Supremo Tribunal Federal, em sede de ADI, para suspender a Lei que permitia a compensação de créditos tributários com debêntures da INVESC, o Parecer é pelo veto [...] do art. 18 do presente autógrafo de projeto de lei.

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



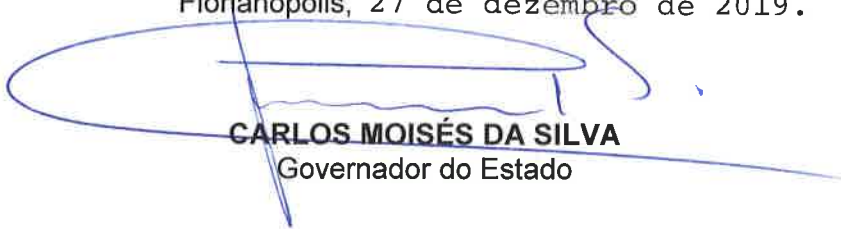
Ademais disso, os benefícios fiscais acrescidos ao projeto de lei que não encontram autorização de convênio do CONFAZ estão eivados de vício de inconstitucionalidade, por ofensa ao art. 155, inciso XII, letra g, da Constituição Federal, nesse sentido o seguinte precedente do STF:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DE CRÉDITO PRESUMIDO. INSTITUIÇÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONVÊNIO INTERESTADUAL (ARTIGO 155, § 2º, XII, ‘g’, da CRFB/88). DESCUMPRIMENTO. RISCO DE DESEQUILÍBRIO DO PACTO FEDERATIVO. GUERRA FISCAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO [...]” (ADI 5467, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200, DIVULG 13-09-2019, PUBLIC 16-09-2019)

Pelo exposto e o que dos autos consta, o parecer é pela inconstitucionalidade das emendas ao Projeto de Lei nº 435/2019, por infração aos arts. 155, inciso XII, letra g, e 165, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal, e ao art. 14 da LC 101/2000.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 27 de dezembro de 2019.



CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 435/2019

13966/19

PGC,



Sanciono, vetando, contudo

art. 18, por ter caráter
fiscal e contínuo de
interesse público.

Florianópolis, 27/12/2019



Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado

Altera a Lei nº 17.763, de 2019, que reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – nas normas relacionadas no Anexo I desta Lei, na redação vigente na data de publicação desta Lei, e que serão reexaminados e remetidos até o dia 31 de agosto de 2020, sob a forma de projetos de lei ordinária, para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, até o dia 31 de dezembro de 2020; e

II – no Anexo II desta Lei, concedidos com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 8 de agosto de 2011.

§ 4º Os atos concessivos vigentes na data de publicação desta Lei que tratem de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais reinstituídos por esta Lei, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo:

§ 6º Os benefícios fiscais constantes de ato concessivo outorgados com base na Lei Complementar nº 541, de 2011, e no Decreto nº 418, de 2011, que não estejam previstos no Anexo II desta Lei, produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2019.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I –



- b) Decreto nº 1.724, de 5 de setembro de 2018;
- c) Decreto nº 1.854, de 21 de dezembro de 2018;
- d) Decreto nº 191, de 31 de julho de 2019; e
- e) Decreto nº 327, de 30 de outubro de 2019; e

§ 5º Aplica-se o disposto no *caput* aos regimes especiais que foram concedidos no período de 1º de janeiro de 2009 a 1º de agosto de 2017.” (NR)

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 4º O título do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO II
DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-
FISCAIS CONCEDIDOS COM BASE NO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 541, DE
2011, E NO ART. 3º DO DECRETO Nº 418, DE 2011, E REINSTITUÍDOS COM
FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DO CONFAZ” (NR)

Art. 5º O art. 1º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 19. Poderá o beneficiário, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, apropriar crédito presumido de modo a resultar carga tributária final equivalente àquela prevista no item 1 da alínea ‘a’ do inciso II do *caput* deste artigo nas saídas internas com aço, alumínio, cobre, coque e prata que, posteriormente, venham a ser remetidos pelo estabelecimento destinatário a outra Unidade da Federação, desde que submetidos a processo de industrialização pelo destinatário, com a simples finalidade de aprimoramento para posterior utilização em processo industrial final, observado o disposto na regulamentação desta Lei, inclusive na hipótese de:

I – processo industrial diverso, inclusive quando deste resultar produto acabado; ou

II – a operação de saída realizada pelo destinatário catarinense ser com a mesma mercadoria recebida do beneficiário.” (NR)

Art. 6º O art. 6º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 6º

§ 2º

III – restringem-se às operações com produtos que possam se enquadrar na especificação de estruturas metálicas, de concreto ou mistas.

.....” (NR)

Art. 7º O Capítulo V do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do art. 7º-A, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. Fica concedido crédito presumido do ICMS equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da base de cálculo do imposto próprio devido nas operações internas sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento), com telhas onduladas de fibrocimento, de espessura maior que 5 mm (cinco milímetros), NCM 6811.82.00, sem utilização de amianto, produzidas pelo próprio estabelecimento, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I – não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária;

II – não se aplica às saídas internas ou interestaduais em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular, salvo se expressamente previsto na regulamentação desta Lei, observadas as condições nela estabelecidas; e

III – fica limitado, a cada período, ao montante do saldo devedor apurado no respectivo período, a partir do confronto entre os débitos e créditos relativos exclusivamente às operações com mercadorias contempladas com o crédito presumido previsto no *caput* deste artigo, antes da apropriação do benefício.

§ 2º A fruição do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo condiciona-se a que o estabelecimento beneficiário transfira aos adquirentes das mercadorias, sob a forma de diminuição de preço, o resultado da redução do imposto derivada de sua aplicação.” (NR)

Art. 8º O Capítulo V do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do art. 7º-B, com a seguinte redação:

“Art. 7º-B Fica concedido crédito presumido de ICMS por ocasião da saída interestadual de produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado, em montante equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do imposto devido na operação própria, a estabelecimento fabricante de sacos de papel com base superior a 40 cm (quarenta centímetros), classificados no código NCM 4819.30.00, e sacos de papel com base de até 40 cm (quarenta centímetros), classificados no código NCM 4819.40.00.” (NR)



Art. 9º O Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-A, com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO VIII-A
DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS
À INDÚSTRIA DO BIODIESEL**

Art. 11-A. Ficam concedidos ao estabelecimento industrial produtor de biodiesel os seguintes tratamentos tributários diferenciados, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a operação de entrada de óleo degomado destinado à produção de biodiesel pelo próprio estabelecimento; e

II – crédito presumido do ICMS nas operações com biodiesel produzido pelo próprio estabelecimento, sujeitas a uma carga tributária efetiva de 12% (doze por cento), em montante equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto incidente sobre a operação própria.

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – será utilizado em substituição aos créditos efetivos, que poderão ser apurados por estimativa, na forma prevista na regulamentação desta Lei;

II – não se aplica nas transferências de biodiesel para estabelecimentos do mesmo titular situados em outra Unidade da Federação; e

III – não poderá ser utilizado cumulativamente com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária.

§ 2º A fruição do benefício de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada a que o beneficiário transfira aos adquirentes das mercadorias, sob forma de redução nos preços, o resultado da redução do imposto.” (NR)

Art. 10. O Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-B, com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO VIII-B
DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS
À INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS**

Art. 11-B. Fica concedido crédito presumido do ICMS nas operações tributadas com produtos de plástico para utilidades domésticas, NCM 39249000 e 39241000, produzidos pelo próprio estabelecimento no Estado, com destino a contribuinte do imposto, de forma a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo integral relativa à operação própria, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo, que será utilizado em substituição aos créditos efetivos:

I – não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária; e



II – não se aplica às saídas internas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular, salvo se expressamente previsto na regulamentação desta Lei, observadas as condições nela estabelecidas.” (NR)

Art. 11. O Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-C, com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO VIII-C
DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS
À INDÚSTRIA DE MATERIAL HOSPITALAR**

Art. 11-C. Fica concedido crédito presumido do ICMS, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo integral, às seguintes operações próprias com materiais para uso medicinal, cirúrgico, dentário ou veterinário, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – produtos industrializados neste Estado por estabelecimento industrial pertencente ao beneficiário;

II – mercadorias recebidas de estabelecimento industrial integrante do grupo econômico do qual faça parte o beneficiário, desde que todas as etapas do processo de industrialização tenham sido efetuadas por estabelecimento industrial pertencente ao grupo econômico situado no Estado; e

III – mercadorias com conteúdo de importação inferior a 40% (quarenta por cento), conforme critérios estabelecidos pela Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, sem similar produzido neste Estado, adquiridas de outras Unidades da Federação para fins de comercialização pelo beneficiário.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I – não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária; e

II – não se aplica:

a) nas transferências para estabelecimentos do mesmo titular;

e

b) nas operações contempladas com diferimento do imposto.”

(NR)

Art. 12. O Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-D, com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO VIII-D
DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS
À INDÚSTRIA TÊXTIL DE FIOS E FIBRAS ACRÍLICAS**

Art. 11-D. Fica concedido crédito fiscal presumido de 8% (oito por cento), limitado a que o saldo devedor, após apropriação deste crédito fiscal presumido, não resulte inferior a 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do faturamento bruto da empresa, aos estabelecimentos fabricantes cuja atividade esteja enquadrada nas divisões 13 e 14 e na subclasse 3299-0/05 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), em montante igual ao que resultar da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor das saídas interestaduais, decorrentes de vendas de



produtos têxteis, artigos do vestuário e botões de plásticos não recobertos de matérias têxteis, de produção própria.

Art. 11-E. A base de cálculo do imposto nas operações com mercadorias terá seu valor reduzido de modo a resultar em destaque de 7% (sete por cento) de ICMS nos documentos fiscais, nas saídas internas de produtos têxteis, artigos de vestuário e botões de plástico, nas saídas internas de produtos têxteis, realizadas por estabelecimento industrial que esteja enquadrado nas divisões 13 e 14 e na subclasse 3299-0/05, da CNAE, desde que as mercadorias sejam de fabricação própria destinadas à industrialização ou comercialização pelo destinatário.

Parágrafo único. A regulamentação dirá sobre a manutenção integral ou não dos créditos efetivos das entradas, com objetivo de estabelecer isonomia tributária com o Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Convênio ICMS 190/17.

Art. 11-F. O benefício previsto neste Capítulo não é cumulativo com os benefícios previstos para a indústria têxtil no art. 15, XXXIX, e no art. 21, IX, do Anexo 2 do RICMS-SC.” (NR)

Art. 13. O art. 12 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

VI – Capítulo VII do Anexo III desta Lei.

§ 3º A concessão do tratamento tributário de que trata o *caput* deste artigo, em relação às mercadorias relacionadas no Capítulo VII do Anexo III desta Lei, fica condicionada à comprovação da produção, em Território catarinense, de mercadoria similar à importada por beneficiário enquadrada no Programa PRÓ-EMPREGO, instituído pela Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, ou detentora de regime especial de tributação previsto na legislação do ICMS.” (NR)

Art. 14. O art. 17 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

II – nos Capítulos II, IV, V, VI, VII, VIII, VIII-A, VIII-B, VIII-C e IX deste Anexo, fica condicionada à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos, e faturamento.

.....” (NR)

Art. 15. O art. 20 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 20.

II – restringir a aplicação dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste Anexo a determinadas operações, inclusive em relação às operações destinadas a consumidor final.” (NR)

Art. 16. O Anexo III da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VII, conforme a redação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 17. Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e no Convênio ICMS 19/19, de 13 março de 2019, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam reinstituídos, até 31 de dezembro de 2019, os incentivos e os benefícios fiscais do ICMS previstos nas seguintes normas, na redação vigente na data de publicação desta Lei:

I – os §§ 8º, 9º, 10 e 11 do art. 70 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981;

II – o inciso IV do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996;

III – a Lei nº 13.437, de 15 de julho de 2005;

IV – o art. 8º da Lei nº 14.264, de 21 de dezembro de 2007;

V – a Lei nº 14.321, de 15 de janeiro de 2008;

VI – o art. 2º da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009;

VII – o art. 2º da Lei nº 15.242, de 27 de julho de 2010; e

VIII – o art. 12 da Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012.

Art. 18. Com fundamento no Convênio ICMS 19/19, do CONFAZ, ficam convalidados os incentivos e os benefícios fiscais do ICMS, ainda que cancelados e remetidos os créditos tributários, concedidos até 31 de agosto de 2019, com base no inciso X do *caput* e no § 1º do art. 7º do Anexo 2, os incisos XXII, XXV e XXXV do *caput* e os §§ 20, 24, 31 e 32 do art. 15 do Anexo 2, o inciso XI do *caput* e os §§ 20 e 21 do art. 21 do Anexo 2, o art. 8º e o art. 266 do Anexo 6, todos do RICMS, e o art. 8º, II, da Lei nº 9.940, de 19 de outubro de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 19. Fica restabelecido, a partir de 1º de agosto de 2019, o tratamento tributário previsto no inciso XXIX do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC, revogado pelo Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 20. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a diferir, total ou parcialmente, o pagamento do ICMS nas saídas de caminhões, veículo automotor produzido para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista e demais implementos rodoviários, produzidos em Território catarinense, destinados ao ativo imobilizado de prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas e de passageiros estabelecido neste Estado.



§ 1º O recolhimento do imposto somente será obrigatório no caso de o bem ser alienado ou transferido para estabelecimento do mesmo titular situado em outra Unidade da Federação, ou na hipótese da dissolução da empresa de transporte, nos seguintes percentuais:

I – 100% (cem por cento) do valor do imposto diferido, se a alienação, a transferência ou a dissolução ocorrer antes de decorrido 1 (um) ano da data de sua aquisição;

II – 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto diferido, se a alienação, a transferência ou a dissolução ocorrer após 1 (um) ano e até 2 (dois) anos da data de sua aquisição;

III – 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto diferido, se a alienação, a transferência ou a dissolução ocorrer após 2 (dois) anos e até 3 (três) anos da data de sua aquisição; e

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto diferido, se a alienação, a transferência ou a dissolução ocorrer após 3 (três) anos e até 4 (quatro) anos da data de sua aquisição.

§ 2º Fica assegurado, observadas as normas pertinentes ao aproveitamento de crédito previsto na legislação do imposto, o aproveitamento integral do crédito referente à entrada da mercadoria.

Art. 21. Fica concedido, a partir de 1º de agosto de 2019 até 30 de abril de 2021, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes estabelecidos neste Estado, nas saídas de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), vedada a utilização de qualquer outro benefício fiscal previsto em Lei.

Art. 22. Não caracterizam operações de natureza tributária as contribuições realizadas por estabelecimento abatedor para usufruir do crédito presumido de que trata o art. 17 do Anexo 2 do RICMS/SC, condicionado a termo de compromisso com a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e Desenvolvimento Rural e a Secretaria de Estado da Fazenda, comprometendo-se a contribuir, no exercício em que apropriado o crédito presumido, para o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural (FDR) e para o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA), nos termos do Regulamento do ICMS.

Art. 23. Não caracterizam receita pública nem operações de natureza tributária as contribuições realizadas por estabelecimento abatedor para usufruir do crédito presumido de que trata o art. 17 do Anexo 2 do RICMS/SC, condicionado a termo de compromisso com a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e Desenvolvimento Rural e a Secretaria de Estado da Fazenda, comprometendo-se a contribuir, a programa estadual de sanidade animal, por meio de instituição para este fim credenciada pela Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca e Desenvolvimento Rural, ou complementarmente comprometa-se a contribuir, para entidade sem fins lucrativos ou projeto de relevância social, firmando Termo de Compromisso com a Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos do Regulamento do ICMS.



Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogados:

I – os arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 13.790, de 6 de julho de 2006, a partir de 31 de março de 2020; e

II – a contar de 1º de janeiro de 2020:

a) os §§ 8º, 9º, 10 e 11 do art. 70 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981;

b) o inciso IV do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996;

c) a Lei nº 13.437, de 15 de julho de 2005;

d) o art. 8º da Lei nº 14.264, de 21 de dezembro de 2007;

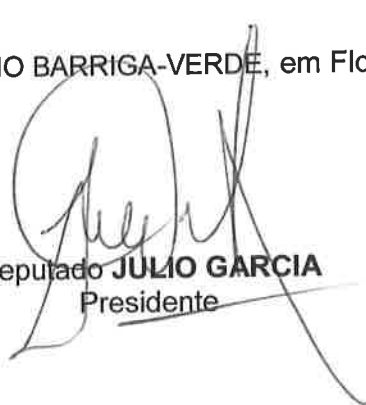
e) a Lei nº 14.321, de 15 de janeiro de 2008;

f) o art. 2º da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009;

g) o art. 2º da Lei nº 15.242, de 27 de julho de 2010; e

h) o art. 12 da Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2019.


Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



ANEXO I

“ANEXO I

RELAÇÃO DAS NORMAS QUE TRATAM DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 2017, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ), E QUE SERÃO REEXAMINADOS E REMETIDOS ATÉ O DIA 31 DE AGOSTO DE 2021, SOB A FORMA DE PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA, PARA A DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2021 (Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019)

ITEM	NORMA	DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS
14	Lei nº 15.510, de 26 de julho de 2011	Arts. 14, 15 e 23
44	RICMS-SC	Inciso VII do <i>caput</i> do art. 21 do Anexo 2
62	Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011	Art. 2º
63	Lei nº 15.314, de 29 de setembro de 2010	
64	RICMS-SC	Art. 104 do Regulamento
65	RICMS-SC	Inciso III do <i>caput</i> do art. 7º do Anexo 2
66	RICMS-SC	Inciso XIII do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2
67	RICMS-SC	Inciso XIX do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2
68	RICMS-SC	Inciso XXXIX do <i>caput</i> e §§ 35, 36, 37 e 43 do art. 15 do Anexo 2
69	RICMS-SC	Inciso XL do <i>caput</i> e § 38 do art. 15 do Anexo 2
70	RICMS-SC	Incisos VII e X do <i>caput</i> e §§ 16, 17, 18 e 19 do art. 21 do Anexo 2
71	RICMS-SC	Art. 145 do Anexo 2
72	RICMS-SC	§§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 1º do Anexo 3
73	Decreto nº 105, de 14 de março de 2007	
74	Decreto nº 418, de 8 de agosto de 2011	Art. 3º
75	Portaria SEF nº 90, de 13 de maio de 2010, da Secretaria de Estado da Fazenda	
76	RICMS	Arts. 175 a 178 do Anexo 2
77	RICMS	Inciso IV do art. 15 do Anexo 2
78	RICMS	Inciso XXIX do art. 15 do Anexo 2
79	Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005	Art. 8º
80	Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017	Arts. 142 a 147

” (NR)



ANEXO II

“ANEXO III

RELAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS
DIFERENCIADOS DE QUE TRATAM OS CAPÍTULOS VII E IX
DO ANEXO II DESTA LEI
(Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019)

CAPÍTULO VII

MERCADORIAS SUJEITAS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO DE QUE
TRATA O INCISO VI DO CAPUT DO ART. 12 DO CAPÍTULO IX DO ANEXO II DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	0406.90.10	Outros queijos, com um teor de umidade inferior a 36,0%, em peso (massa dura).
2	5402.19.10	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Fios de alta tenacidade. De náilon.
3	5402.20.00	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Fios de alta tenacidade, de poliésteres, mesmo texturizados.
4	5402.33	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Fios texturizados. De poliésteres.
5	5402.34.00	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Fios texturizados. De polipropileno.
6	5402.45.20	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro. De náilon.
7	5402.47	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro. Outros, de poliésteres.
8	5402.52.00	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro. De poliésteres.
9	5402.44.00	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex. Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro. De elastômeros.
10	5404.11.00	Monofilamentos sintéticos, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5mm. Monofilamentos. De elastômeros.



11	5603.92.90	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados. De peso superior a 25g/m ² , mas não superior a 70g/m ² . Outros.
12	5603.93.90	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados. De peso superior a 70g/m ² , mas não superior a 150g/m ² . Outros.
13	5603.94	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados. De peso superior a 150g/m ² .
14	6301.40.00	Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas.
15	6505.90.11	Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas. Outros. De algodão.
16	8202.20.00	Folhas de serras de fita.
17	8419.20.00	Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório.
18	8419.89.99	Aparelhos, dispositivos ou equipamentos de laboratório, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação. Outros.
19	8421.39.90	Aparelhos para filtrar ou depurar gases. Outros.
20	8424.30.90	Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes. Outros.
21	8428.39.10	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias, de correntes.
22	8451.50.20	Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 84.50) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas de transferência térmica ou de fusão), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pisos (pavimentos), tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos. Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos. Automáticas, para enfiar ou cortar.
23	8511.40.00	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjuntos disjuntores utilizados com estes motores. Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores.
24	8511.50.10	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjuntos disjuntores utilizados com estes motores. Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores. Outros geradores. Dínamos e alternadores.



25	9018.13.00	Aparelhos de diagnóstico de imagem por ressonância magnética.
26	9022.12.00	Aparelhos de tomografia computadorizada.
27	9022.14.19	Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia. Outros para uso médico. Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários. De diagnóstico. Outros.
28	96.07	Fechos eclair (de correr) e suas partes.
29	2106.10.00	Carne vegetal, <i>meatless</i> (não-carne), de proteína vegetal fibrosa e seus subprodutos.
30	3918.10.00	Revestimento de piso em régua fabricado em polímeros de cloreto de vinila.
31	0406.40.00	Queijo Gorgonzola.
32	0406.90.10	Queijo Grana Padano.



PROCESSO : SCC 0014024/2019

ASSUNTO : Autógrafo de Projeto de Lei

INTERESSADO : Secretaria de Estado da Casa Civil.

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 435/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem governamental, contendo emendas parlamentares, que “Altera a Lei nº 17.763, de 2019, que reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências.” Infração aos arts. 155, inciso XII, letra g) e 165, § 2.º e 6.º da Constituição Federal e ao art. 14., da LC 101/2000. Inconstitucionalidades.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

Atendendo à solicitação contida no Ofício nº 1637/SCC-DIAL-GEMAT, de 19 de dezembro de 2019, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do Autógrafo do Projeto de Lei nº 435/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem governamental, contendo emendas parlamentares, que “Altera a Lei nº 17.763, de 2019, que reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências”.

O projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado;

Art. 54 – Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto”.

Transcrevo as emendas parlamentares ao Projeto de Lei nº 435/2019:

O art. 1.º do Projeto proposto recebeu a emenda na parte final do inciso I, a parte da emenda está assim redigida: " e que serão reexaminados e remetidos até o dia 31 de agosto de 2020, sob a forma de projetos de lei ordinária, para a deliberação da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, até o dia 31 de dezembro de 2020."

I – Nas normas relacionadas no nexo I desta Lei, na redação vigente na data de publicação desta Lei, e que serão reexaminados e remetidos até o dia 31 de agosto de 2020, sob a forma de projetos de lei ordinária, para a deliberação da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, até o dia 31 de dezembro de 2020;

O parlamento não pode assinar prazo ao Chefe do Poder Executivo encaminhar Projeto de Lei, afigurando-se a inconstitucionalidade da emenda, nesse sentido há precedente do STF:

Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.

[**ADI 546**, rel. min. Moreira Alves, j. 11-3-1999, P, *DJ* de 14-4-2000.]= **ADI 2.305**, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, *DJE* de 5-8-2011

Todavia, não é possível vetar parte do inciso, tornando-se necessário a avaliação do interesse público no veto ou na sanção.

A redação do § 7.º do art. 1.º foi modificada. Ficou incorporado ao §, o constante do inciso I, do projeto original, excluídos os incisos II e III.

Não há razão de veto, no caso.

O art. 2.º do projeto recebeu as emendas das letras b) c) e e) e do § 5.º,



respectivamente.

- b) Decreto nº 1.724, de 5 setembro de 2018;
- c) Decreto nº 1.854, de 21 de dezembro de 2018;
- e) Decreto nº 327, de 30 de outubro de 2019; e

...

§5º Aplica-se o disposto no caput aos regimes especiais que foram concedidos no período de 1º de janeiro de 2019 a 1º de agosto de 2017.
" (NR)

No caso, pela emenda parlamentar há uma ampliação das remissões e anistias previstas no art. 2.º da Lei nº 17.763/2019.

O art. 3.º do projeto não sofreu alterações;

O art. 4.º do projeto não sofreu alterações;

O art. 5.º do projeto não sofreu alterações.

O art. 6.º do Projeto recebeu nova redação:

Art. 6º O art 6º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

6.º

.....
.....

.....

§

2.º

.....

.....

III- restringem-se às operações com produtos que possam se enquadrar na especificação de estruturas metálicas, de concreto ou mistas.

.....

."(NR)

Com a nova redação do inciso III, parágrafo segundo do art. 6.º na parte final, restaram incluídos no tratamento tributário diferenciado previsto no caput, produtos que possam se enquadrar na especificação de concreto ou mistas, ampliando consideravelmente o tratamento tributário diferenciado.

A redação do projeto, como art. 6.º foi renumerada para art. 7.º, mantendo a redação original.



O art. 7.º do projeto foi renumerado para art. 8.º, com a seguinte redação:
"Art. 8º O capítulo V do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do art. 7º-B, com a seguinte redação:

"Art 7º-B Fica concedido crédito presumido de ICMS por ocasião da saída interestadual de produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado, em montante equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do imposto devido na operação própria, a estabelecimento fabricante de sacos de papel com base superior a 40 cm (quarenta centímetros), classificados no código NCM 4819.30.00, e sacos de papel com base de até 40 cm (quarenta centímetros), classificados no código NCM 4819.40.00. " (NR)

A inclusão do art. 7.º-B, no capítulo V, do Anexo II da Lei n.º 17.763, de 2019, com a concessão de crédito presumido de ICMS por ocasião da saída interestadual de produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado, há uma ampliação do incentivo fiscal não previsto no projeto original.

O art. 7.º do projeto foi renumerado para art. 9.º, mantendo a redação original.

O art. 8.º do projeto foi renumerado, para o art. 10º, do autógrafo, sem modificação;

O art. 9.º do projeto foi renumerado, para o art. 11º, do autógrafo, sem modificação;

O art. 10º do projeto foi renumerado para o art. 12.º, com a seguinte redação:

Art. 12. O anexo II da Lei 17.163, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-D, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VIII-D DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA TÊXTIL DE FIOS E FIBRAS ACRÍLICAS"

Art.11-D. Fica concedido crédito fiscal presumido de 8% (oito por cento), limitado a que o saldo devedor, após apropriação deste crédito fiscal presumido, não resulte inferior a 3,5% (Três inteiros e cinco décimos por cento) do faturamento bruto da empresa, aos estabelecimentos



Art. 11 E. A base de cálculo do imposto nas operações com mercadorias, terá seu valor reduzido de modo a resultar em destaque de 7% de ICMS nos documentos fiscais, nas saídas internas de produtos têxteis, artigos do vestuário e botões de plástico, nas saídas internas de produtos têxteis, realizadas por estabelecimento industrial que esteja enquadrado nas divisões 13 e 14 e na subclasse 32990/05, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas –CNAE, desde que as mercadorias sejam de fabricação própria destinadas à industrialização ou comercialização pelo destinatário

Parágrafo Único. A regulamentação dirá sobre a manutenção integral ou não dos créditos efetivos das entradas, com objetivo de estabelecer isonomia tributária com o Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Convênio ICMS 190/2017.

Art. 11-F. O benefício previsto neste Capítulo, não é cumulativo com os benefícios previstos para a indústria têxtil no artigo. 15, XXXIX, e no art. 21, IX, do Anexo 2 do RICMS-SC. (NR) “

Trata-se de benefício tributário não previsto no projeto original, concedido especificamente aos produtos têxteis, fios e fibras acrílicas.

O art. 10º, do projeto foi renumerado para art. 14.º, sem alteração de texto;

O art. 11º, do projeto foi renumerado para o art. 14.º, sem alteração de texto;

O art. 12.º do projeto foi renumerado para o art. 15.º, sem alteração, sem alteração de texto.

O art. 13.º do projeto foi renumerado para o art. 16.º , sem alterações no texto, modificações do (Anexo - II)

O art. 14.º do projeto foi renumerado para o art. 17.º (restou excluído o inciso X, do projeto original e incluído o inciso III, com nova redação:



III – a Lei n.º 13.437, de 15 de julho de 2005.

O art. 15 do projeto foi renumerado para o art. 18º, com a seguinte redação:

“ Art. 18.º Com fundamento no Convênio ICMS 19/19, do CONFAZ, ficam convalidados os incentivos e os benefícios fiscais do ICMS, ainda que cancelados e remetidos os créditos tributário, concedidos até 31 de agosto de 2019, com base no inciso X do caput e no § 1.º do art. 7.º do Anexo 2, os incisos XXII, XXV e XXXV do caput e os §§ 20, 24, 31 e 32 do art. 15 do Anexo 2, o inciso XI do caput e os §§ 20 e 21 do art. 21 do Anexo 2, o art. 8.º e o art. 266 do Anexo 6, todos do RICMS, e o art. 8.º, II, da Lei n.º 9.940, de 19 de outubro de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

A quitação de dívida tributárias através de títulos emitidos pela INVESC, conforme referido no art. 18º, ao fazer referência ao art. 8.º, II, da Lei n.º 9.940/1995, é inconstitucional, consoante dispõe o art. 146 da Constituição Federal:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

As formas de extinção do crédito tributário estão prevista no art. 156, do Código Tributário Nacional, que são numeros clausus, não podendo o legislador ordinário criar forma distinta não prevista da Lei Complementar Nacional, sob pena de ofensa ao art 146 da Constituição Federal.

Ademais disso, a matéria encontra-se sub júdice, através da ADIN n.º 5882, ajuizada em face da Lei Estadual n.º 17.302/2017, na qual foi concedida liminar para a suspensão da Lei, que trata da compensação de títulos da INVESC, com débitos do ICMS.

Na ADI foi impugnado, em síntese, o artigo 6.º da Lei Estadual n.º 17.302/2017.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



"Art. 6º. A partir da data de publicação desta Lei, os títulos fundados na Lei nº 9.940, de 19 de outubro de 1995, passam a ser atualizados pelo mesmo índice de correção dos créditos tributários da Fazenda Pública.

§ 1º Fica vedada, a partir da data de publicação desta Lei, a transferência de titularidade dos créditos representados por debêntures emitidos com base na Lei nº 9.940, de 1995.

§ 2º Os contribuintes do ICMS, titulares, na data de publicação desta Lei, de créditos decorrentes de debêntures fundados na Lei nº 9.940, de 1995, poderão efetuar a compensação do valor representado pelo respectivo título com débitos tributários próprios de ICMS, a vencer, vencidos ou parcelados, inscritos ou não em dívida ativa, observadas as seguintes condições:

I – desistência expressa do litígio, judicial ou administrativo, que tenha como objeto direito relativo aos títulos fundados na Lei nº 9.941, de 1995, e renúncia ao direito de ação, cabendo ao próprio contribuinte suportar os honorários advocatícios de seu patrono, inclusive os arbitrados judicialmente em ação movida contra o Estado de Santa Catarina;

II – prazo mínimo de 60 (sessenta) meses para compensação do crédito".

Entre os argumentos da ADI, seguem os seguintes, consoante a decisão do STF, que suspendeu a Lei catarinense:

"i) violação ao artigo 113 do ADCT, em razão da ausência de qualquer estimativa do impacto orçamentário e financeiro da compensação permitida pelo artigo 6º;

ii) afronta ao artigo 63, I, da CF, em razão de ter havido aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo estadual;

iii) inconstitucionalidade formal, em razão da inserção de enunciado, por emenda parlamentar, sem relação de pertinência temática com a medida provisória originária;

iv) mácula ao artigo 22, I, da CF, por usurpação de competência da União para legislar sobre direito civil ou comercial, tendo em vista que previu como forma de quitação das debêntures a compensação com débitos de ICMS;

v) afronta ao artigo 24, I e § 1º, da CF, por invasão de competência da União para estabelecer normas gerais de direito financeiro e de direito tributário;

vi) violação ao artigo 146, III, da CF, em razão da inobservância da exigência de lei complementar para dispor sobre o crédito tributário;

vii) afronta ao artigo 155, § 2º, I e XII, "g", da CF, em razão de estabelecer benefício fiscal por via outra que não a lei complementar, e, ainda, sem prévia autorização do CONFAZ;



- viii) mácula ao artigo 167, I e II, da CF, em razão de o benefício não encontrar lastro na lei de diretrizes orçamentárias e na lei do orçamento anual, ferindo, assim, o princípio da responsabilidade fiscal;
- ix) violação ao artigo 173, § 2º, da CF, em razão da concessão de benefícios a empresas estatais não extensivos às empresas privadas;
- x) ofensa aos artigos 158, IV; 168; 198, § 2º; e 212, todos da CF, em razão da suposta redução indevida da base de cálculo da repartição das receitas tributárias;
- xi) afronta ao artigo 150, II, da CF, por quebra da isonomia entre contribuintes do ICMS”.

Da decisão liminar, proferida pelo Min Gilmar Mendes, na ADI 5882/MC/SC se retira:

A Lei 17.302/2017, fruto da conversão dessa MP, foi promulgada com o artigo 6º, inserido por emenda parlamentar, o qual trata de matéria estranha ao REFIS-SC. Novamente, transcrevo-o:

“Art. 6º. A partir da data de publicação desta Lei, os títulos fundados na Lei nº 9.940, de 19 de outubro de 1995, passam a ser atualizados pelo mesmo índice de correção dos créditos tributários da Fazenda Pública. § 1º Fica vedada, a partir da data de publicação desta Lei, a transferência de titularidade dos créditos representados por debêntures emitidos com base na Lei nº 9.940, de 1995.

§ 2º Os contribuintes do ICMS, titulares, na data de publicação desta Lei, de créditos decorrentes de debêntures fundados na Lei nº 9.940, de 1995, poderão efetuar a compensação do valor representado pelo respectivo título com débitos tributários próprios de ICMS, a vencer, vencidos ou parcelados, inscritos ou não em dívida ativa, observadas as seguintes condições:

I – desistência expressa do litígio, judicial ou administrativo, que tenha como objeto direito relativo aos títulos fundados na Lei nº 9.941, de 1995, e renúncia ao direito de ação, cabendo ao próprio contribuinte suportar os honorários advocatícios de seu patrono, inclusive os arbitrados judicialmente em ação movida contra o Estado de Santa Catarina;

II – prazo mínimo de 60 (sessenta) meses para compensação do crédito”.

Percebe-se que o enunciado que estabelece que “os contribuintes do ICMS, titulares, na data de publicação desta Lei, de créditos decorrentes de debêntures fundados na Lei nº 9.940, de 1995, poderão efetuar a compensação do valor representado pelo respectivo título com débitos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



tributários próprios de ICMS, a vencer, vencidos ou parcelados, inscritos ou não em dívida ativa, *observadas* determinadas condições, trata de matéria estranha ao PREFIS SC.

A análise prévia, portanto, indica a possibilidade de ter havido a inserção de enunciados sem relação de pertinência temática na MP, conforme alega o Governador do Estado de Santa Catarina. Este, entretanto, não é o principal argumento.

Além disso, é de se ressaltar que o balancete da Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. (INVESC), do período compreendido entre 1º.11.2017 e 31.11.2017, dá conta de que, em obrigações a pagar, especificamente as debêntures, o valor alcança, de fato, **o montante de R\$ 6.216.247.438,29 (seis bilhões, duzentos e dezesseis milhões, duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos)** (eDOC 18). Observo, ainda, que, além da existência de débitos elevados da INVESC com debêntures emitidas e não resgatas, há, também, autorização legislativa para a compensação dessas debêntures com débitos de ICMS. Existe, portanto, potencial risco ao caixa da Administração Pública do Estado de Santa Catarina, o que potencialmente prejudicaria a continuidade de políticas públicas essenciais do Estado.

Se o orçamento anual do Estado de Santa Catarina, como afirma o Governador do Estado, é pouco superior a R\$ 20 bilhões, não é razoável admitir que quase um terço desse orçamento fique comprometido com eventuais compensações de ICMS com debêntures da extinta INVESC. Parece-me presente, portanto, o *periculum in mora*, que se consubstancia na iminente redução da arrecadação do Estado.

Por fim, é de se ressaltar que, no caso, parece ter havido a concessão de benefício fiscal relativo ao ICMS sem a necessária autorização do CONFAZ, em afronta ao disposto no artigo 155, § 2º, XII, "g", da CF. Veja se, por exemplo, a orientação deste Tribunal a respeito dos casos de guerra fiscal no âmbito do ICMS. O entendimento desta Corte, de longa data, é no sentido de ser inconstitucional a concessão de incentivos fiscais de forma unilateral, sem convênio no CONFAZ, em desacordo com os requisitos previstos na Lei Complementar 24/1975.

Considerando a violação aos dispositivos constitucionais como acima apontado e ainda de estar sub júdice, com liminar deferida pelo e. Supremo Tribunal Federal, em sede de ADI, para suspender a Lei que permitia a compensação de créditos tributários com debentures da INVESC, o Parecer é pelo veto do caput do art. 18, do



presente autógrafo de projeto de lei.

Além das modificações nos artigos acima citados, foram incluídos no autógrafo através de emenda parlamentar:

Art. 19. Fica restabelecido, a partir de 1º de agosto de 2019, o tratamento tributário previsto no inciso XXIX do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC, revogado pelo Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018

Art. 20. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a diferir, total ou parcialmente, o pagamento do ICMS nas saídas de caminhões, veículo automotor produzido para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista e demais implementos rodoviários, produzidos em território catarinense, destinados ao ativo imobilizado de prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas e de passageiros estabelecido neste Estado.

§ 1º O recolhimento do imposto somente será obrigatório no caso de o bem ser alienado ou transferido para estabelecimento do mesmo titular situado em outra unidade da Federação, ou na hipótese da dissolução da empresa de transporte, nos seguintes percentuais:

I – 100% (cem por cento) do valor do imposto diferido, se a alienação, a transferência ou a dissolução ocorrer antes de decorrido um ano da data de sua aquisição;

II – 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto diferido, se a alienação, a transferência ou a dissolução ocorrer após 1 (um) ano e até 2 (dois) anos da data de sua aquisição;

III – 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto diferido, se a alienação, a transferência ou a dissolução ocorrer após 2 (dois) anos e até 3 (três) anos da data de sua aquisição; e

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto diferido, se a alienação, a transferência ou a dissolução ocorrer após 3 (três) anos e até 4 (quatro) anos da data de sua aquisição

§ 2º Fica assegurado, observadas as normas pertinentes ao aproveitamento de crédito previsto na legislação do imposto, o aproveitamento integral do crédito referente à entrada da mercadoria.

Art. 21. Fica concedido, a partir de 1º de agosto de 2019 até 30 de abril de 2021, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes estabelecidos neste Estado, nas saídas de farinha de trigo e mistura para



a preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), vedada a utilização de qualquer outro benefício fiscal previsto em Lei.

Art. 22. Não caracterizam operações de natureza tributária as contribuições realizadas por estabelecimento abatedor para usufruir do crédito presumido de que trata o art. 17 do Anexo 2 do RICMS/SC, condicionado a termo de compromisso com a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural e a Secretaria de Estado da Fazenda, comprometendo-se a contribuir, no exercício em que apropriado o crédito presumido, para o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural (FDR) e para o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA), nos termos do Regulamento do ICMS.

Art. 23. Não caracterizam receita pública nem operações de natureza tributária as contribuições realizadas por estabelecimento abatedor para usufruir do crédito presumido de que trata o art. 17 do Anexo 2 do RICMS/SC, condicionado a termo de compromisso com a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural e a Secretaria de Estado da Fazenda, comprometendo-se a contribuir, a programa estadual de sanidade animal, por meio de instituição para este fim credenciada pela Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, ou complementarmente comprometa-se a contribuir, para entidade sem fins lucrativos ou projeto de relevância social, firmando Termo de Compromisso com a Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos do Regulamento do ICMS.

Os artigos incluídos modificam substancialmente o projeto original, sem encontrar estudos de impactos financeiros nas receitas públicas e previsão nas leis orçamentárias, e previsão específica em Convênio do CONFAZ.

O art. 16.º, do projeto foi renumerado para o art. 24.º do autógrafo, sem modificação.

O art. 17.º, do projeto foi renumerado, para o art. 25.º do autógrafo, ficando assim redigido:

Art. 25. Ficam revogados:

I – os arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 13.790, de 6 de julho de 2006, a partir de 31 de março de 2020; e



- II – a contar de 1º de janeiro de 2020:
- i. os §§ 8º, 9º, 10 e 11 do art. 70 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981;
 - ii. o inciso IV do caput do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996;
 - iii. a Lei nº 13.437, de 15 de julho de 2005;
 - iv. o art. 8º da Lei nº 14.264, de 21 de dezembro de 2007;
 - v. a Lei nº 14.321, de 15 de janeiro de 2008;
 - vi. o art. 2º da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009;
 - vii. o art. 2º da Lei nº 15.242, de 27 de julho de 2010; e
 - viii. o art. 12 da Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012

A matéria não se afigura entre aquelas de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dispostas no art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e guardam pertinência temática, assim não se afigura inconstitucionalidade formal.

Todavia, qualquer alteração na legislação tributária que implique em renúncia de receita deve estar contemplada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e considerada na Lei Orçamentária Anual, consoante dispõem o art. 165, § 2.º e 6.º da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...
§ 2.º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, **disporá sobre as alterações da legislação tributária** e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (grifo nosso).

...
§ 6.º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do **efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia**. (grifo nosso).

Notório que a renúncia de receita aviada através das emendas de iniciativa parlamentar, no projeto de lei em análise não se encontra considerada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Ademais disso, o benefício fiscal de isenção, redução de alíquota ou da base



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



de cálculo caracteriza, sem dúvida a renúncia de receita, conforme o § 1.º, do art. 14, da LC 101/2000, sendo que nesse caso, a medida somente é possível quando acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas e resultados fiscais nela previstos, e estar acompanhada de medidas de compensação, no período, por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, consoante o disposto no art. 14, da Lei Complementar 101/2000, o que não se encontra demonstrado nos presentes autos.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Ademais disso, os benefícios fiscais acrescidos ao projeto de lei que não encontram autorização de convênio do CONFAZ, estão eivados de vício de inconstitucionalidade, por ofensa ao art. 155, inciso XII, letra g) da Constituição Federal, nesse sentido o seguinte precedente do STF:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DE CRÉDITO PRESUMIDO. INSTITUIÇÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONVÊNIO INTERESTADUAL (ARTIGO 155, § 2º, XII, g, da CRFB/88). DESCUMPRIMENTO. RISCO DE DESEQUILÍBRIO DO PACTO FEDERATIVO. GUERRA FISCAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O pacto federativo reclama, para a preservação do equilíbrio horizontal na tributação, a prévia deliberação dos Estados-membros para a concessão de benefícios fiscais relativamente ao ICMS, na forma prevista no artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição e como disciplinado pela Lei Complementar 24/75, recepcionada pela atual ordem constitucional. 2. In casu, padecem de inconstitucionalidade os dispositivos impugnados da Lei 10.259/2015 do Estado do Maranhão, porquanto concessivos de benefícios fiscais de ICMS sem atendimento à exigência constitucional (artigo 155, § 2º, XII, g). 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente, conferindo à decisão efeitos ex nunc, a partir da data do deferimento da medida cautelar ora confirmada (artigo 27 da Lei 9.868/99).

(ADI 5467, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019)

Pelo exposto e o que dos autos consta, o parecer é pela inconstitucionalidade das emendas ao Projeto de Lei nº 435/2019, por infração aos arts. 155, inciso XII, letra g) e 165, § 2.º e 6.º da Constituição Federal e ao art. 14., da LC 101/2000.

É o parecer.

Florianópolis, SC 23 de dezembro de 2019.

Loreno Weissheimer
Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



PROCESSO : SCC14024/2019
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INTERESSADO : Secretário de Estado da Casa Civil
ASSUNTO : Autógrafos de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do(a) Procurador(a) do Estado Loreno Weissheimer, exarado nos autos do Processo SCC14024/2019.

À vossa consideração.

Florianópolis, 24 de dezembro de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

SCC 14024/2019

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 435/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem governamental, contendo emendas parlamentares, que "Altera a Lei nº 17.763, de 2019, que reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências." Infração aos arts. 155, inciso XII, letra g) e 165, § 2.º e 6.º da Constituição Federal e ao art. 14, da LC 101/2000. Inconstitucionalidades.

Origem: Casa Civil - CC.

De acordo com o **Parecer nº 498/19-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Loreno Weissheimer, referendado pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 498/19-PGE** referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil - CC.

Florianópolis, 25 de dezembro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIAT
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO – GETRI**

INFORMAÇÃO Nº: 417/19
PROCESSO: SCC 14027/2019
INTERESSADO: CC-DIAL-GEMAT
ASSUNTO: Autógrafo de Projeto de Lei.

Senhor Gerente,

A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1638/CC-DIAL-GEMAT, encaminha para exame e emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 435/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem governamental, contendo emendas parlamentares, que “Altera a Lei nº 17.763, de 2019, que reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências”, cujos arquivos digitais encontram-se anexados aos autos dos processos-referência nº SEF 13340/2019 (Anteprojeto de Lei) e nº SCC13966/2019 (Autógrafo).

A DIAL ressalta que a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), conforme preceitua o inciso V do art. 18 do Decreto nº 2.382, de 2014, deverá encaminhar o parecer sobre a matéria até 26 de dezembro de 2019, para que o senhor Governador possa tomar as providências cabíveis e inerentes ao processo legislativo, cumprindo com exatidão os prazos constitucionais.

Por fim, a DIAL solicita que a manifestação deve ser inserida como peça nos autos do processo acima identificado, assinada digitalmente e encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de indicação de veto, encaminhada também em formato Word para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e), a fim de possibilitar a continuidade de sua tramitação.

É o relatório.

Em relação ao projeto original encaminhado pelo Poder Executivo, tem-se as seguintes modificações/inclusões:

1. Art. 1º do PL 435/2019.

Redação original:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – nas normas relacionadas no Anexo I desta Lei, na redação vigente na data de publicação desta Lei; e

II – no Anexo II desta Lei, concedidos com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 8 de agosto de 2011.

§ 4º Os atos concessivos vigentes na data de publicação desta Lei que tratem de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais reinstituídos por esta Lei, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo:

§ 6º Os benefícios fiscais constantes de ato concessivo outorgados com base na Lei Complementar nº 541, de 2011, e no Decreto nº 418, de 2011, que não estejam previstos no Anexo II desta Lei, produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2019.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo:

I – não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas;

II – não se aplica aos atos concessivos já revogados ou cancelados; e

III – não elide a revisão ou a revogação dos atos concessivos antes da data prevista no § 6º deste artigo. ” (NR)

Redação emendada:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – nas normas relacionadas no Anexo I desta Lei, na redação vigente na data de publicação desta Lei, e que serão reexaminados e remetidos até o dia 31 de agosto de 2020, sob a forma de projetos de lei ordinária, para deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, até o dia 31 de dezembro de 2020; e

II – no Anexo II desta Lei, concedidos com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 8 de agosto de 2011.

§ 4º Os atos concessivos vigentes na data de publicação desta Lei que tratem de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais reinstituídos por esta Lei, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo:



§ 6º Os benefícios fiscais constantes de ato concessivo outorgados com base na Lei Complementar nº 541, de 2011, e no Decreto nº 418, de 2011, que não estejam previstos no Anexo II desta Lei, produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2019.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas. "
(NR)

A ALESC ao modificar a redação do inciso I do art. 1º da Lei 17.763/2019 aponta a necessidade de se efetuar o reexame dos benefícios listados no Anexo I da referida Lei, por meio do encaminhamento de Projetos de Lei específicos de iniciativa do Poder Executivo. No entanto, prorroga para 31 de agosto de 2020 o prazo para encaminhamento dos referidos Projetos de Lei, e o prazo para deliberação na Assembleia para 31 de dezembro de 2020.

Também a ALESC, na redação emendada, suprimiu os incisos II e III do § 7º do art. 1º.

Não se encontra qualquer óbice em relação à redação emendada do artigo, opinando-se pela SANÇÃO ao art. 1º do PL 435/2019.

2. Art. 2º do PL 435/2019.

Redação original:

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I –

d) Decreto nº 191, de 31 de julho de 2019; e

....." (NR)

Redação emendada:

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I –

- b) Decreto nº 1.724, de 5 de setembro de 2018;
- c) Decreto nº 1.854, de 21 de dezembro de 2018;
- d) Decreto nº 191, de 31 de julho de 2019; e
- e) Decreto nº 327, de 30 de outubro de 2019; e

§ 5º Aplica-se o disposto no caput aos regimes especiais que foram concedidos no período de 1º de janeiro de 2009 a 1º de agosto de 2017".
(NR)

A ALESC acrescentou a alínea "e" ao inciso I do art. 2º da Lei nº 17.763/2019, que trata das posteriores alterações do Decreto nº 1.555/2018, e ainda acrescentou o § 5º ao art. 2º da referida Lei.

Não se encontra qualquer óbice em relação à redação emendada do artigo, opinando-se pela SANÇÃO ao art. 2º do PL 435/2019.

3. Arts. 3º, 4º e 5º do PL 435/2019.

Não houve modificação nestes dispositivos. Portanto, opina-se pela SANÇÃO dos arts. 3º, 4º e 5º do PL 435/2019.

Em relação ao Anexo I do PL, que trata do Anexo I da Lei nº 17.763/2019, que relaciona as normas que tratam de isenções, incentivos e benefícios reinstituídos com base no Convênio ICMS 190/17, a que se refere o art. 3º do PL, observa-se que foram acrescentados os itens de nº 76 a 80 à redação original do Projeto.

Ou seja, a Assembleia reinstitui os seguintes benefícios:

- i) item 76 – arts. 175 a 178 do Anexo 2 do RICMS – relativo ao programa Pró-Náutica;
- ii) item 77 – inciso IV do art. 15 do Anexo 2 do Regulamento – que concede crédito presumido aos fabricantes de biscoitos e bolachas, *waffles* e *wafers*, e biscoitos salgados;
- iii) item 78 – inciso XXIX do art. 15 do Anexo 2 do RICMS – que concede crédito presumido ao fabricante de produtos resultantes da industrialização do leite;
- iv) item 79 – art. 8º da Lei nº 13.334/2005 – que concede crédito presumido de ICMS equivalente à contribuição ao FUNDOSOCIAL;
- v) item 80 – arts. 142 a 147 da Lei nº 17.292/2017 - que concede benefícios fiscais de ICMS ao deficiente físico.



No entanto, do ponto de vista técnico, não se encontra óbice em relação à redação emendada do referido anexo, opinando-se pela SANÇÃO deste dispositivo do PL 435/2019.

4. Art. 6º do PL 435/2019.

Redação acrescida ao PL:

Art. 6º O art. 6º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 2º

III – restringem-se às operações com produtos que possam se enquadrar na especificação de estruturas metálicas, de concreto ou mistas.

....." (NR)

A ALESC acrescentou o presente art. 6º, renumerando os posteriores, com a finalidade de alterar o art. 6º do Anexo II da Lei nº 17.763/2019. Por esta alteração, a Assembleia ampliou o alcance dos benefícios listados nos incisos I e II do *caput* do art. 6º da referida Lei às estruturas de concreto ou mistas, além das metálicas.

No entanto, do ponto de vista técnico, não se encontra óbice em relação à redação emendada do artigo, opinando-se pela SANÇÃO ao art. 6º do PL 435/2019.

5. Art. 7º do PL 435/2019.

O art. 7º reproduz literalmente o art. 6º da redação original. Não houve modificação neste dispositivo. Portanto, opina-se pela SANÇÃO do art. 7º do PL 435/2019.

6. Art. 8º do PL 435/2019.

Redação acrescida ao PL:

Art. 8º O Capítulo V do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do art. 7º-B, com a seguinte redação:

"Art. 7º-B. Fica concedido crédito presumido de ICMS por ocasião da saída interestadual de produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado, em montante equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do imposto devido na operação própria, a estabelecimento fabricante de sacos de papel com base superior a 40 cm (quarenta centímetros), classificados no código NCM 4819.30.00, e sacos de papel com base de até 40 cm (quarenta centímetros), classificados no código NCM 4819.40.00." (NR)

A ALESC acrescentou o presente art. 8º, que introduz o art. 7º-B ao Anexo II da Lei nº 17.763/2019. O referido dispositivo reinstitui benefício anteriormente previsto no inciso XXII do art. 15 do Anexo 2 do RICMS, que fora revogado pelo Decreto nº 1.867/2018, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2019.

Contudo, a cláusula nona do Convênio ICMS 190/17 estabelece que somente pode ser reinstituído benefício que ainda se encontre em vigor:

Cláusula nona Ficam as unidades federadas autorizadas, até 31 de julho de 2019, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima, cuja autorização se encerra em 28 de dezembro de 2018, a reinstituir os benefícios fiscais, por meio de legislação estadual ou distrital, publicada nos respectivos diários oficiais, decorrentes de atos normativos editados pela respectiva unidade federada, publicados até 8 de agosto de 2017, e que ainda se encontrem em vigor, devendo haver a informação à Secretaria Executiva nos termos do § 2º da cláusula sétima.

Ademais, a própria lei de reinstituição, atribui à vigência como condição para reinstituição, nos termos inciso I do art. 1º:

Art. 1º

I – nas normas relacionadas no Anexo I, na redação vigente na data de publicação desta Lei, e que serão reexaminados e/ou reavaliados, e remetidos até o dia 30 de setembro de 2019, sob a forma de Projetos de Lei específicos, para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina até o dia 31 de dezembro de 2019; e

Ou seja, benefícios fiscais concedidos com base em atos normativos não vigentes não estão sujeitos à restituição nos termos do Convênio ICMS 190/17.

Por este motivo, opina-se pelo VETO ao art. 8º do PL 435/2019.

7. Arts. 9º, 10 e 11 do PL 435/2019.

Os arts. 9º, 10 e 11 reproduzem literalmente os arts. 7º, 8º e 9º da redação original. Não houve modificação nestes dispositivos. Portanto, opina-se pela SANÇÃO dos arts. 9º, 10 e 11 do PL 435/2019.

8. Art. 12 do PL 435/2019.

Redação acrescida ao PL:

Art. 12 O Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido Capítulo VIII-D, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VIII-D
DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À
INDÚSTRIA TÊXTIL DE FIOS E FIBRAS ACRÍLICAS

Art. 11-D. Fica concedido crédito fiscal presumido de 8% (oito por cento), limitado a que o saldo devedor, após apropriação deste crédito fiscal



presumido, não resulte inferior a 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do faturamento bruto da empresa, aos estabelecimentos fabricantes cuja atividade esteja enquadrada nas divisões 13 e 14 e na subclasse 3299-0/05 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), em montante igual ao que resultar da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor das saídas interestaduais, decorrentes de vendas de produtos têxteis, artigos do vestuário e botões de plásticos não recobertos de matérias têxteis, de produção própria.

Art. 11-E. A base de cálculo do imposto nas operações com mercadorias terá seu valor reduzido de modo a resultar em destaque de 7% (sete por cento) de ICMS nos documentos fiscais, nas saídas internas de produtos têxteis, artigos de vestuário e botões de plástico, nas saídas internas de produtos têxteis, realizadas por estabelecimento industrial que esteja enquadrado nas divisões 13 e 14 e na subclasse 3299-0/05, da CNAE, desde que as mercadorias sejam de fabricação própria destinadas à industrialização ou comercialização pelo destinatário.

Parágrafo único. A regulamentação dirá sobre a manutenção integral ou não dos créditos efetivos das entradas, com objetivo de estabelecer isonomia tributária com o Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Convênio ICMS 190/17.

Art. 11-F. O benefício previsto neste Capítulo não é cumulativo com os benefícios previstos para a indústria têxtil no art. 15, XXXIX, e no art. 21, IX, do Anexo 2 do RICMS-SC." (NR)

A ALESC acrescentou o presente art. 12, que introduz o Capítulo VIII-D ao Anexo II da Lei nº 17.763/2019.

O benefício a que se refere o Capítulo VIII-D trata-se de adesão a benefício concedido pelo Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17.

Não se encontra óbice legal em relação à redação emendada do artigo, opinando-se pela SANÇÃO ao art. 12 do PL 435/2019.

9. Art. 13 do PL 435/2019.

O art. 13 reproduz literalmente o art. 10 da redação original. Não houve modificação neste dispositivo. Portanto, opina-se pela SANÇÃO do art. 13 do PL 435/2019.

10. Art. 14 do PL 435/2019.

Redação original:

Art. 11. O art. 17 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.

.....

II – nos Capítulos II, IV, V, VI, VII, VIII, VIII-A, VIII-B, VIII-C e IX deste Anexo, fica condicionada à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de emprego e faturamento.

” (NR)

Redação emendada:

Art. 11. O art. 17 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

II – nos Capítulos II, IV, V, VI, VII, VIII, VIII-A, VIII-B, VIII-C e IX deste Anexo, fica condicionada à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de emprego ou compromisso de manutenção do número de empregos, e faturamento.

” (NR)

A ALESC modificou a parte final do inciso II do art. 17 do Anexo II da Lei nº 17.763/2019.

Contudo, não se encontra qualquer óbice em relação à redação emendada do artigo, opinando-se pela SANÇÃO ao art. 14 do PL 435/2019.

11. Arts. 15 e 16 do PL 435/2019.

Os arts. 15 e 16 reproduzem literalmente os arts. 12 e 13 da redação original. Não houve modificação nestes dispositivos. Portanto, opina-se pela SANÇÃO dos arts. 15 e 16 do PL 435/2019.

Em relação ao Anexo II, a que se refere o art. 14 do presente PL, que acrescenta o Capítulo VII ao Anexo III da Lei nº 17.763/2019, que relaciona as mercadorias sujeitas aos tratamentos tributários diferenciados de que tratam os Capítulos VII e IX da Lei nº 17.763/2019, observa-se que foram acrescidos os itens nº 29 a 32 à redação original do Projeto.

No entanto, do ponto de vista técnico, não se encontra óbice em relação à redação emendada do referido anexo, opinando-se pela SANÇÃO deste dispositivo do PL 435/2019.

12. Art. 17 do PL 435/2019.

Redação original:



Art. 14. Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e no Convênio ICMS 19/19, de 13 março de 2019, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam reinstituídos, até 31 de dezembro de 2019, os incentivos e os benefícios fiscais do ICMS previstos nas seguintes normas, na redação vigente na data de publicação desta Lei:

I – os §§ 8º, 9º, 10 e 11 do art. 70 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981;

II – o inciso IV do caput do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996;

III – o art. 8º da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005;

IV – a Lei nº 13.437, de 15 de julho de 2005;

V – o art. 8º da Lei nº 14.264, de 21 de dezembro de 2007;

VI – a Lei nº 14.321, de 15 de janeiro de 2008;

VII – o art. 2º da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009;

VIII – o art. 2º da Lei nº 15.242, de 27 de julho de 2010;

IX – o art. 12 da Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012; e

X – os arts. 142, 143, 144, 145, 146 e 147 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017.

Redação emendada:

Art. 17. Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e no Convênio ICMS 19/19, de 13 março de 2019, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam reinstituídos, até 31 de dezembro de 2019, os incentivos e os benefícios fiscais do ICMS previstos nas seguintes normas, na redação vigente na data de publicação desta Lei:

I – os §§ 8º, 9º, 10 e 11 do art. 70 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981;

II – o inciso IV do caput do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996;

III – a Lei nº 13.437, de 15 de julho de 2005;

IV – o art. 8º da Lei nº 14.264, de 21 de dezembro de 2007;

V – a Lei nº 14.321, de 15 de janeiro de 2008;

VI – o art. 2º da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009;

VII – o art. 2º da Lei nº 15.242, de 27 de julho de 2010;

VIII – o art. 12 da Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012.

A ALESC optou por remover os incisos III e X da redação original do Projeto de Lei, renumerando os remanescentes de acordo.

Tais dispositivos se referem a benefícios reinstituídos pelo presente Projeto de Lei relacionados nos itens 79 e 80 do Anexo I da Lei nº 17.763/2019, com a redação dada pelo presente PL.

Portanto, do ponto de vista técnico, não se encontra óbice em relação à redação emendada do artigo, opinando-se pela SANÇÃO ao art. 17 do PL 435/2019.

13. Art. 18 do PL 435/2019.

Redação original:

Art. 15. Com fundamento no Convênio ICMS 19/19, do CONFAZ, ficam convalidados os incentivos e os benefícios fiscais do ICMS concedidos até 31 de agosto de 2019 com base nos seguintes dispositivos do RICMS-SC:

I – o inciso X do caput e o § 1º do art. 7º do Anexo 2;

II – os incisos XXII, XXV, XXIX e XXXV do caput e os §§ 20, 24, 31 e 32 do art. 15 do Anexo 2;

III – o inciso XI do caput e os §§ 20 e 21 do art. 21 do Anexo 2; e

IV – o art. 266 do Anexo 6.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Redação emendada:

Art. 18. Com fundamento no Convênio ICMS 19/19, do CONFAZ, ficam convalidados os incentivos e os benefícios fiscais do ICMS, ainda que cancelados e remetidos os créditos tributários, concedidos até 31 de agosto de 2019 com base no inciso X do caput e o no § 1º do art. 7º do Anexo 2, os incisos XXII, XXV, XXIX e XXXV do caput e os §§ 20, 24, 31 e 32 do art. 15 do Anexo 2, o inciso XI do caput e os §§ 20 e 21 do art. 21 do Anexo 2, o art. 8º e o art. 266 do Anexo 6, todos do RICMS, e o art. 8º da Lei nº 9.940, de 19 de outubro de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

A ALESC optou por modificar o *caput* do art. 18, e incluir outros dispositivos não relacionados nos incisos do *caput* da redação original do Projeto de Lei.

Deve-se atentar para o art. 8º da Lei nº 9.940/1995 que concede poder liberatório dos títulos emitidos pela INVESC para, entre outros, quitação de débitos tributários.



Primeiramente, tal instrumento não consiste em incentivo ou benefício fiscal, mas sim em um meio de compensação de dívida, que por si só causaria ineficácia na aplicação do disposto no caput do art. 18 do PL em relação à sua parte final (*o art. 8º da Lei nº 9.940, de 19 de outubro de 1995*).

Ocorre ainda que o tema é controverso, visto que alguns possuidores dos títulos acima referidos buscaram realizar compensação com débitos tributários, o que foi negado administrativamente pela Administração Tributária, culminando em vários processos judiciais no Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Como paradigma destas disputas judiciais a respeito do poder liberatório atribuído às debêntures da INVESC aponto a ação anulatória de débito fiscal n. 0016670-21.2011.8.24.0023, na qual a autora obteve, num primeiro momento, êxito nas instâncias ordinárias, tendo a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, em acórdão de 10 de dezembro de 2015, reconhecido o direito de quitação de tributos mediante a compensação com debêntures da INVESC.

Entretanto, em face da recusa do Tribunal local em examinar a arguição de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei Estadual nº 9.940/95, segundo a qual os créditos tributários não podem ser compensados ou quitados com dívidas de terceiros, no caso, a INVESC, houve a interposição de recursos especial e extraordinário pelo Estado de Santa Catarina, ambos admitidos pela Vice-Presidência do referido Tribunal de Justiça.

Assim, em 17 de agosto de 2017 sobreveio o julgamento do Recurso Especial n. 1.664.295. Nesse julgado a Segunda Turma do STJ, por unanimidade, determinou o retorno do processo ao Tribunal de Justiça para apreciação da alegação de inconstitucionalidade do mecanismo de quitação de tributos previsto no art. 8º da Lei Estadual n. 9.940/95.

Por outro lado, em 05 de outubro de 2017, por ocasião da tramitação do Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória n. 212/2017, foram incluídos por emenda parlamentar, entre outros, os seguintes dispositivos:

Art 6º A partir da data da publicação desta Lei, os títulos fundados na Lei nº 9.940, de 19 de outubro de 1995, passam a ser atualizados pelo mesmo índice de correção dos créditos tributários da Fazenda Pública.

§ 1º Fica vedada, a partir da data de publicação desta Lei, a transferência da titularidade dos créditos representados por debêntures emitidas com base na Lei nº 9.940, de 1995.

§ 2º Os contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), titulares, na data da publicação desta Lei, de créditos decorrentes de debêntures fundadas na Lei nº 9.940, de 1995, poderão efetuar a compensação do valor representado pelo respectivo título com débitos tributários próprios de ICMS, a vencer, vencidos ou parcelados, inscritos ou não em dívida ativa, observadas as seguintes condições:

I – desistência expressa do litígio, judicial ou administrativo, que tenha como objeto direito relativo aos títulos fundados na Lei nº 9.940, de 1995, e renúncia ao direito de ação, cabendo ao próprio contribuinte suportar os honorários advocatícios de seu patrono, inclusive os arbitrados judicialmente em ação movida contra o Estado de Santa Catarina;

II – prazo mínimo de 60 (sessenta) meses para compensação do crédito.

(...)

Art. 13. Fica revogado o art. 8º da Lei nº 9.940, de 19 de outubro de 1995.

Submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, o dispositivo acima transcrito, inserido por emenda parlamentar, foi vetado em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público (Mensagem de Veto n. 971, publicada no DOESC n. 20.647, de 31.10.2017).

O veto foi rejeitado pela Assembleia Legislativa do Estado em sessão de 12 de dezembro de 2017, tendo o art. 6º da Lei nº 17.302 de 30/10/2017, acima transcrito, sido promulgado e publicado no DOESC n. 20.681, de 21.12.2017.

Em 22/01/2018 o Governador do Estado, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5882, requereu ao Supremo Tribunal Federal fosse deferida *“medida cautelar, suspendendo-se imediatamente os efeitos do art. 6º da Lei Estadual n. 17.302/2017, com eficácia retroativa à data da publicação da derrubada do veto”*.

A liminar pleiteada foi deferida pelo Ministro Gilmar Mendes em 14/02/2018 (DJE nº 29, divulgado em 16/02/2018). Até a presente data ainda não há decisão definitiva sobre o caso.

No entanto, uma vez que não é possível o veto parcial do caput do art. 18 do PL 435/2019, em relação à sua parte final quando relaciona o art. 8º da Lei nº 9.940/1995, e que a sua redação na forma que foi apresentada pela redação original do presente Projeto de Lei é de interesse público, opina-se pela SANÇÃO ao art. 18 do PL 435/2019, ressaltando a ineficácia quanto a sua parte final por não se tratar de norma afeta a incentivo ou benefício fiscal, e sim de instrumento de compensação de débitos tributários.

14. Art. 19 do PL 435/2019.

Redação acrescida ao PL:

Art. 19. Fica restabelecido, a partir de 1º de agosto de 2019, o tratamento tributário previsto no inciso XXIX do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC, revogado pelo Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018.

A ALESC acrescentou à redação original do PL 435/2019 o art. 19 que restabelece o benefício previsto no inciso XXIX do art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, no qual concede crédito presumido ao fabricante nas saídas internas de



produtos resultantes da industrialização de leite relacionados no dispositivo restabelecido.

Contudo, o art. 19 do PL padece de mesmo vício do art. 8º por tratar de benefício fiscal não vigente na data da Lei de reinstituição.

Desta forma, opina-se pelo VETO ao art. 19 do PL 435/2019.

15. Art. 20 do PL 435/2019.

Redação acrescida ao PL:

Art. 20. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a diferir, total ou parcialmente, o pagamento do ICMS nas saídas de caminhões, veículo automotor produzido para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista e demais implementos rodoviários, produzidos em território catarinense, destinados ao ativo imobilizado de prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas e de passageiros estabelecido neste Estado.

§ 1º O recolhimento do imposto somente será obrigatório no caso de o bem ser alienado ou transferido para estabelecimento do mesmo titular situado em outra unidade da Federação, ou na hipótese da dissolução da empresa de transporte, nos seguintes percentuais:

I – 100% (cem por cento) do valor do imposto diferido, se a alienação, a transferência ou a dissolução ocorrer antes de decorrido um ano da data de sua aquisição;

II – 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto diferido, se a alienação, a transferência ou a dissolução ocorrer após um ano e até dois anos da data de sua aquisição;

III – 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto diferido, se a alienação, a transferência ou a dissolução ocorrer após dois anos e até três anos da data de sua aquisição;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto diferido, se a alienação, a transferência ou a dissolução ocorrer após três anos e até quatro anos da data de sua aquisição.

§ 2º Fica assegurado, observadas as normas pertinentes ao aproveitamento de crédito previsto na legislação do imposto, o aproveitamento integral do crédito referente à entrada da mercadoria.

A Assembleia também acrescentou o art. 20, no qual autoriza o Poder Executivo a conceder diferimento do ICMS nas saídas de caminhões, veículo automotor produzido para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista e demais implementos rodoviários, produzidos em território catarinense, destinados ao ativo imobilizado de prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas e de passageiros.

No entanto, a redação do § 1º do art. 20 ao estabelecer as condições em que o recolhimento do imposto é obrigatório revela que sua real natureza é de isenção. Ou seja, não ocorrendo as hipóteses relacionadas no § 1º do art. 20 haverá a renúncia de receita. Este benefício carece de Convênio celebrado no âmbito do CONFAZ que autorize a sua concessão.

Por este motivo, opina-se pelo VETO ao art. 20 do PL 435/2019

16. Art. 21 do PL 435/2019.

Redação acrescida ao PL:

Art. 21. Fica concedido, a partir de 1º de agosto de 2019 até 30 de abril de 2021, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes estabelecidos neste Estado, nas saídas de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), vedada a utilização de qualquer outro benefício fiscal previsto em Lei.

Ainda, o art. 21 concede, por prazo determinado, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes estabelecidos neste Estado, nas saídas de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães, de modo que a carga tributária efetiva seja de 7%.

Trata-se de benefício passível de reinstituição nos termos do Convênio ICMS 190/17.

Não se encontra qualquer óbice em relação à redação emendada do artigo, opinando-se pela SANÇÃO ao art. 21 do PL 435/2019.

17. Arts. 22 e 23 do PL 435/2019.

Redação acrescida ao PL:

Art. 22. Não caracterizam operações de natureza tributária as contribuições realizadas por estabelecimento abatedor para usufruir do crédito presumido de que trata o art. 17 do Anexo 2 do RICMS/SC, condicionado a termo de compromisso com a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural e a Secretaria de Estado da Fazenda, comprometendo-se a contribuir, no exercício em que apropriado o crédito presumido, para o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural (FDR) e para o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA), nos termos do Regulamento do ICMS.

Art. 23. Não caracterizam receita pública nem operações de natureza tributária as contribuições realizadas por estabelecimento abatedor para usufruir do crédito presumido de que trata o art. 17 do Anexo 2 do RICMS/SC, condicionado a termo de compromisso com a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural e a Secretaria de Estado da Fazenda, comprometendo-se a contribuir, a programa



estadual de sanidade animal, por meio de instituição para este fim credenciada pela Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, ou complementarmente comprometa-se a contribuir, para entidade sem fins lucrativos ou projeto de relevância social, firmando Termo de Compromisso com a Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos do Regulamento do ICMS.

Os arts. 22 e 23 tratam do crédito presumido aos estabelecimentos abatedores, na forma do art. 17 do Anexo 2 do Regulamento. A Assembleia estabeleceu que não caracterizam receita pública nem operações de natureza tributária as contribuições realizadas por estabelecimento abatedor para usufruir do referido crédito presumido, nas condições definidas nos artigos.

Não se encontra óbice de ordem técnica em relação à redação emendada dos artigos, opinando-se pela SANÇÃO aos art. 22 e 23 do PL 435/2019.

18. Art. 25 do PL 435/2019.

Redação original:

Art. 17. Ficam revogados:

I – a contar de 23 de setembro de 2019, os arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 13.790, de 6 de julho de 2006; e

II – a contar de 1º de janeiro de 2020:

a) os §§ 8º, 9º, 10 e 11 do art. 70 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981;

b) o inciso IV do caput do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996;

c) o art. 8º da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005;

d) a Lei nº 13.437, de 15 de julho de 2005;

e) o art. 8º da Lei nº 14.264, de 21 de dezembro de 2007;

f) a Lei nº 14.321, de 15 de janeiro de 2008;

g) o art. 2º da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009;

h) o art. 2º da Lei nº 15.242, de 27 de julho de 2010;

i) o art. 12 da Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012; e

j) os arts. 142, 143, 144, 145, 146 e 147 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017.

Redação emendada:

Art. 25. Ficam revogados:

I – os arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 13.790, de 6 de julho de 2006, a partir de 31 de março de 2020; e

II – a contar de 1º de janeiro de 2020:

a) os §§ 8º, 9º, 10 e 11 do art. 70 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981;

b) o inciso IV do caput do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996;

c) a Lei nº 13.437, de 15 de julho de 2005;

d) o art. 8º da Lei nº 14.264, de 21 de dezembro de 2007;

e) a Lei nº 14.321, de 15 de janeiro de 2008;

f) o art. 2º da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009;

g) o art. 2º da Lei nº 15.242, de 27 de julho de 2010; e

h) o art. 12 da Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012.

A ALESC optou por modificar o inciso I do *caput* do art. 25 alterando a data de vigência prevista para a revogação dos dispositivos relacionados de 23 de setembro de 2019 para 31 de março de 2020.

Ainda, removeu da redação original as revogações, que ocorreriam a partir de 1º de janeiro de 2020, do art. 8º da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, e dos arts. 142, 143, 144, 145, 146 e 147 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que passaram a ser reinstituídos pelo presente Projeto de Lei.

Não se encontra qualquer óbice de ordem técnica em relação à redação emendada do artigo, opinando-se pela SANÇÃO ao art. 25 do PL 435/2019.

Posto isso, opina-se pela SANÇÃO PARCIAL do PL 435/2019, em decorrência da sugestão de VETO aos arts. 8º, 19 e 20.

É a informação, que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2019.

Marcelo Richard Valverde
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO.

À consideração do Diretor de Administração Tributária
COGAT, em Florianópolis, ____/____/____.



Francisco de Assis Martins
Consultor de Gestão de Administração Tributária

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.
Encaminhe-se à COJUR para as providências necessárias.

DIAT, em Florianópolis, ____/____/____.

Rogério de Mello Macedo da Silva
Diretor de Administração Tributária

